



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.001235/94-53
Recurso nº 155.937 De Ofício
Acórdão nº 1202-00.127 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente FÁBRICA UNIDAS DE TECIDOS S.A.
Interessado DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

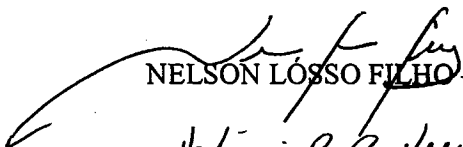
Ano-calendário: 1988

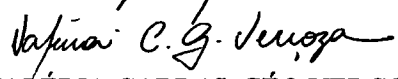
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA. Não se conhece de recurso de ofício interposto em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa) inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 03/2008.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por inferior ao limite de alçada, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO – Presidente.


VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA – Relatora.

EDITADO EM: 04 NOV 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (vice presidente de turma).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de 1ª Instância (fls. 2.693 a 2.696), o qual passo a transcrever:

O presente processo tem origem nos autos de infração lavrados em decorrência da fiscalização determinada pela DRF/RIO DE JANEIRO/RJ, dos quais o interessado acima identificado foi intimado, em 12/04/1994, consubstanciando, relativo ao ano-calendário de 1988, exigência de imposto sobre a renda pessoa jurídica-IRPJ, no valor de 364.882,96 Ufir (fls.03/14), contribuição para o programa de integração social-PIS, no valor de 3.058,80 Ufir (fls.82/92), contribuição social sobre o lucro líquido-CSLL, no valor de 47.736,84 Ufir (fls.93/103) e contribuição para o fundo de investimento social-FINSOCIAL, no valor de 2.925,16 Ufir (fls.104/114), acrescidos de multa de ofício de 50% e encargos moratórios.

2. Foram constatadas as seguintes infrações, discriminadas às fls.08/14:

2.1. **Omissão de receita**, caracterizada por depósitos bancários não contabilizados no valor de CZ\$ 2.294.477.429,25.

Enquadramento legal: arts. 157 e § 1º; 179; 181 e 387, inciso II, do RIR/1980.

2.2. **Custos ou despesas não comprovados**, no valor de CZ\$ 248.273.588,02, sendo: Cz\$ 89.690.133,55 (Fornecedores), Cz\$ 114.240.084,00 (Despesa de comissão e corretagem) e Cz\$ 44.343.370,47 (Despesa c/ remuneração por serviços prestados e C/C Representantes).

Enquadramento legal: arts. 157e § 1º; 191, 192, 197 e 387, inciso I, do RIR/1980.

2.3. **Pagamentos a beneficiários não identificados**, no valor de CZ\$ 790.827.672,36.

Enquadramento legal: art. 387, inciso II, do RIR/1980.

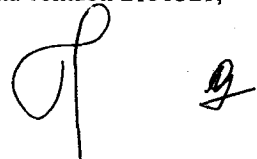
2.4. As infrações descritas nos itens 2.1 a 2.3 deram origem ao lançamento da CSLL. A infração descrita no item 2.1 originou, também, os lançamentos de PIS e FINSOCIAL. Enquadramento legal às fls. 83, 94 e 105.

3. Inconformado, o interessado apresentou em 11/05/1994 a impugnação de fls. 119/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/1. 452, alegando, em síntese, o que se segue:

- em relação à rubrica fornecedores, anexa todas as notas fiscais e respectivas duplicatas devidamente autenticadas pelo banco ou recebidas pelos favorecidos, sendo que parte do valor informado lançado (Cz\$ 24.221.642,95) refere-se a adiantamento sobre exportações, conforme documentação juntada;

- anexa toda a documentação pertinente à despesa de comissão e corretagem s/ vendas, ressaltando que a base de cálculo da comissão é o crédito referente ao recebimento das duplicatas, conforme consta do contrato de representação comercial;

- anexa toda a documentação pertinente à despesa de serviço prestado p/ pessoas jurídicas e a escriturada como saldo na conta contábil 2151321;



- em relação à distribuição e/ou pagamento efetuado a beneficiário não identificado, no valor de Cz\$ 630.827.672,36, analisando a rubrica Bancos apurou que todos os lançamentos foram respaldados em documentação hábil aprovada pelas normas contábeis, contrariando a informação do autuante de que teria se alicerçado apenas em extratos bancários;

- em face da ineficiência do envio de avisos de lançamentos pelas instituições financeiras, muitos contadores optam pela contabilização na rubrica de valores a regularizar, Anexa os demonstrativos das análises comparativas da apuração fiscal e contábil, para comprovar que inexistiu irregularidade. A documentação relativa aos demonstrativos encontra-se à disposição do Fisco;

- anexa documentos que comprovam a origem e destinação do montante de Cz\$ 160.000.000,00;

- por fim, requer que seja procedida a diligência para comprovação da existência da documentação legal.

4. Posteriormente, com fulcro no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972 o julgamento foi convertido em diligência, Resolução /DRJ/RJ/SERCO Nº 10/95 (fls.1.454/1. 455), para que a autoridade diligenciadora atestasse se a documentação juntada pelo interessado era “boa” e se havia nexos causal da referida documentação com os fatos descritos no auto de infração.

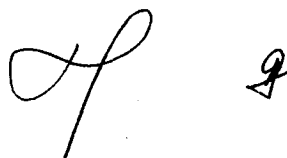
5. Designada a autoridade autuante para realização da diligência, alegou às fls. 1.457 ser pela manutenção integral dos valores autuados, e que a prática de diligência pelo autor do procedimento poderia resultar ulterior arguição de nulidade, conforme art. 59, I do Processo Administrativo Fiscal-PAF.

6. A competência para o julgamento do presente processo foi prorrogada à DRJ/FORTALEZA, conforme Portaria SRF nº 1033, de 27/08/2002, que, por intermédio da Resolução DRJ/FOR Nº 004/2003 (fls.1.462/1. 469), propôs que os autos retornassem à autoridade lançadora para adotar as providências discriminadas e não atendidas na Resolução DRJ/RJ/SERCO Nº 10/1995.

7. Retornado os autos à unidade de origem, o chefe da fiscalização entendeu ser necessário que a autoridade julgadora primeiramente definisse tecnicamente o conceito de documentação “boa”. Os autos retornaram a esse órgão julgador (DRJ/RJO-I) tendo em vista a transferência de competência estabelecida na Portaria SRF 1033, de 27/08/2002.

8. Nova diligência foi solicitada (Resolução DRJ/RJO-I nº 06/2004-fls.1.479/80) para que fosse informado se os documentos juntados às fls. 162/435 e 454/884 preenchem os requisitos de admissibilidade e são hábeis para comprovar, respectivamente, as despesas de comissões e corretagens sobre vendas declaradas no item 03, quadro 12 (CZ\$ 114.240.084), do formulário I, da DIPJ/1989, e a despesa com remuneração por prestação de serviços paga ou creditada a pessoas jurídicas, declarada no item 05, quadro 12 (CZ\$ 26.618.116) do mesmo formulário. Deveria, ainda, ser elaborado relatório individualizando os valores que por ventura fossem admitidos como comprovados.

9. Em consequência, outros documentos foram juntados à colação (fls.1.484/2. 374), findando a autoridade diligenciadora por concluir às fls. 2376 que *“não logrou a mesma atender aos quesitos da diligência determinada pela DRJ/RJI, não tendo a mesma comprovado com documentação original, hábil e idônea, e*



devidamente acompanhada da escrituração contábil pertinente, as despesas pleiteadas”.

10. Após ciência da diligência, o interessado apresentou as alegações de fls. 2.380/2. 387, acompanhada dos documentos de fls.2.388/2685, alegando, em síntese que:

- a diligência se limitou a exigir a apresentação de documentação original, sem sequer ter havido exame de tais documentos. Apesar de ter sido disponibilizada toda a documentação que lhe era pertinente, como os livros Diário nos quais foram lançadas as operações, bem como os recolhimentos de impostos, através de guias próprias, e documentos que comprovam os pagamentos efetuados, os mesmos não foram examinados;

- informou ao representante do Fisco que a documentação estaria à disposição, aguardando diligência junto a sua sede, o que jamais ocorreu. Para sua surpresa, o relatório apresentado nada esclarece, deixando os quesitos propostos sem respostas;

- acredita que, coadunando os documentos apresentados às fls. 162/435 e 454/884 com os documentos ora apresentados, serão aqueles tidos como idôneos vez que um não existiria sem o outro;

- a documentação acostada apesar de não autenticada na época oportuna tem a mesma força probante que os documentos originais, conforme vêm decidindo os tribunais;

- no curso deste processo jamais foi questionada a documentação acostada, de forma a discutir sua autenticidade ou falsidade, limitando-se sempre a alegação da Fazenda sobre a não autenticação dos mesmos;

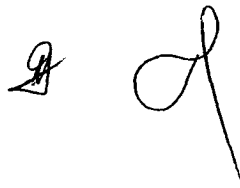
- não há qualquer culpa do interessado na questão, passaram-se doze anos até que fosse solicitada a apresentação de documentos para a simples conferência. A ocorrência de fato fortuito, já comprovada nos autos, impede a apresentação de documentos originais, bem como que não deve ser prejudicada em face de este evento;

- por fim, alega que deve ser verificada e aplicada no caso em tela a prescrição intercorrente.

A decisão de 1ª Instância considerou procedente em parte o lançamento efetuado do imposto sobre a renda pessoa jurídica, para considerar devido o valor de 7.361,76 Ufir (R\$ 6.705,09), acrescido de multa de ofício de 50% e de encargos moratórios, excluída a TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 e improcedentes os lançamentos de contribuição social sobre o lucro líquido, de contribuição para o programa de integração social e de contribuição para o fundo de investimento social. O valor total da desoneração foi de R\$ 561.838,61, conforme se depreende do exame da fl. 2713.

Às fls. 2715 constata-se que a autuada Fábricas Unidas de Tecidos, Rendas e Bordados Ltda. parcelou o débito mantido pela decisão de 1ª Instância. Reconhecido pela Administração Fazendária o parcelamento do crédito tributário pela contribuinte (fls. 2721), os autos foram encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em janeiro de 2007, para análise e julgamento do recurso de ofício.

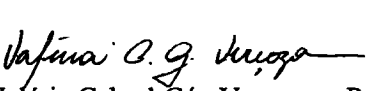
É o relatório.



Voto

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza, Relatora

O crédito tributário exonerado na decisão de 1ª Instância está abaixo do limite de alçada determinado pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, conforme se verifica às fls. 2713, que contém os valores exonerados. Assim sendo deixo de conhecer do recurso de ofício por não preencher os requisitos legais necessários à sua admissibilidade.


Valéria Cabral Géo Verçoza – Relatora.

